



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721394/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.387 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente ANTONIO JOSE COELHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO E EFEITOS.

A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, se apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, substitui a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls. 36/40, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2010, ano-calendário 2009, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I. Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no montante de R\$ 15.540,83;

II. Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 49.570,88;

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 65.179,94.

Em sua impugnação, fl. 02, o interessado alega, em síntese, que:

Declarou todos os valores recebidos na Declaração Original. A retificadora foi feita em razão da decisão judicial em anexo.

No que diz respeito à compensação de Imposto de Renda na Fonte, sustenta que efetuou o pagamento devido em dois DARF's, no valor total de R\$ 53.152,25, ambos do dia 21.05.2010.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.540,83, tendo em vista que a fiscalização considerou um total de rendimentos recebidos de R\$ 223.605,56 menos R\$ 10.705,12 de despesas advocatícias, o que resultou em um rendimento

tributável de R\$ 212.900,44 (fl. 37), sendo que o contribuinte declarou em sua DIRPF retificadora apenas o valor de R\$ 197.359,61 (fl. 42);

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 49.570,88, tendo em vista que a fiscalização considerou o valor de R\$ 6.708,15 de IRRF, decorrente de ação trabalhista, sendo que o contribuinte declarou em sua DIRPF retificadora o valor de R\$ 56.279,03 (fl. 42).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que, em sua DIRPF original, informou corretamente os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 223.605,56, decorrente de ação trabalhista bem como o respectivo valor do IRRF de R\$ 6.708,15 (fl. 13), tendo inclusive deduzido os valores relativos às despesas advocatícias (R\$ 10.705,12, fl. 12), tendo sido calculado um saldo de imposto a pagar de R\$ 51.041,70 (fl. 17), valor esse devidamente recolhido por meio dos DARFs. (fls. 32/33).

Nesse sentido, constata-se que o contribuinte, de fato, não contesta, em sede de recurso voluntário, as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente da ação trabalhista, no valor de R\$ 15.540,83, e, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 49.570,88.

Contudo, cabe esclarecer que a DIRPF retificadora (fls. 41/46) encaminhada pelo contribuinte, a qual foi objeto da presente Notificação de Lançamento (fls. 35/40), apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal substituiu a declaração originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício, logo correta a fiscalização ao efetuar o lançamento fiscal ora em análise.

Por outro lado, quanto ao pedido de retificação de declaração para alterar os rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora TRT da 8ª Região de R\$ 273.367,96 (fl. 19) para R\$ 265.984,75 (fls. 66 e 80) é incabível, neste momento, pelo que dispõe o art. 147, §1o, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 147(...)

§1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento**.”(Grifou-se)

Portanto, não se acolhe o pedido intempestivo de retificação de declaração, formalizado por meio recurso voluntário ao lançamento, especialmente por tratar de matéria diversa daquela constante da Notificação de Lançamento, haja vista que o recurso voluntário deve limitar-se à infração nele descrita e compreender somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.

Por fim, quanto à alocação do suposto pagamento (fls. 32/33), decorrente da DIRPF original encaminhada pelo contribuinte, caberá a unidade de origem da RFB confirmar o respectivo pagamento, e, caso seja possível, fazer a devida apropriação ao débito controlado neste processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

